



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 312.298 - MG (2014/0337382-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARLUCIO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.873/2012. REQUISITO OBJETIVO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVAS DE DIREITO. CUMPRIMENTO DE 1/3 OU 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante (HC 302.023/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)*

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 312.298 - MG (2014/0337382-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARLUCIO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLUCIO MENDES em face da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*.

Em suas razões recursais (fls. 175/181), alega o agravante, em suma, que *não há previsão no decreto em análise de que em casos de cumprimento de duas ou mais penas restritivas de direitos o agente deveria cumprir 1/4 de cada uma das espécies de penas aplicadas*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 312.298 - MG (2014/0337382-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSE CARLUCIO MENDES, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente teve seu pedido de indulto indeferido, porquanto o Juízo singular entendeu inexistir o requisito objetivo da benesse por não haver cumprido 1/4 da pena de cada uma das medidas que lhe foram impostas.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso.

Daí a presente impetração, na qual se alega que, para a concessão do indulto nos termos do Decreto nº 7.873/2012, não há exigência para que se cumpra um quarto de todas as penas restritivas de direitos, mas tão somente que se cumpra, de qualquer forma, um quarto da pena (fl. 5).

Pede, ao final, a concessão do indulto pleno das penas.

Foram prestadas as informações, às fls. 115/128 e 129/143.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 147/153).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que o presente habeas corpus foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve indeferido, pelo juízo das execuções, o indulto das penas, nos termos do Decreto Presidencial n. 7.813/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que manteve a decisão de 1º Grau, com base nos seguintes fundamentos (fls. 69/71):

[...]

Analisando detidamente a pretensão recursal em confronto com as provas carreadas aos autos, a meu ver, data venia, não merece prosperar o pleito do agravante, pois não foi atendido o requisito objetivo para o indulto.

O agravante cumpre o total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos no art. 302 e 303 do CTB, conforme Atestado de Pena de f. 11. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Com efeito, o Decreto Presidencial n. 7.873/2012 condiciona a concessão do benefício de indulto àqueles cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos ao cumprimento de 1/4 (um quarto) da reprimenda para os condenados não reincidentes, como é o caso dos autos. A propósito, preconiza o art. 1º, inciso XII, do Decreto-Presidencial indicado:

Art. 1º - É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

Assim, como requisito objetivo para concessão do indulto aos condenados primários, exige-se o cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena, sendo que, no caso de aplicação de 02 (duas) penas restritivas de direito, deve ser computada isoladamente a fração correspondente a cada uma delas, haja vista que tais sanções são autônomas e independentes entre si.

[...]

No caso dos autos, embora o agravante tenha cumprido a pena de prestação de serviços à comunidade em sua totalidade, não houve o cumprimento de 1/4 da prestação pecuniária.

Destarte, malgrado a irresignação do agravante, não tendo sido implementado o requisito objetivo, conforme previsão no art. 1º, inciso XII, do Decreto-Presidencial nº 7.873/2012, não faz o apenado jus ao indulto.

[...]

No presente caso, o benefício foi indeferido em virtude de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado não haver cumprido 1/4 em cada uma das penas a ele impostas.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 7.873/2012. ART. 1º, INCISO XII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

*2. Nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de **cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.***

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 298.606/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014 - grifei)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus, nos termos do art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou entendimento segundo o qual *a exigência prevista para concessão do benefício é de que o sentenciado cumpra pelo menos 1/4 de cada uma das penas impostas* (HC 309.393/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 28/08/2015). No mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. Na hipótese vertente, conforme se extrai dos autos, o paciente cumpriu mais de 1/4 da prestação de serviços à comunidade, mas não adimpliu a mesma fração da prestação pecuniária, penas restritivas de direitos que substituíram a pena privativa de liberdade imposta na condenação. Assim, não foi atendido o requisito de cumprimento de 1/4 da pena de prestação pecuniária, inexistindo ilegalidade no acórdão do Tribunal a quo.

4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de habeas corpus substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o writ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.023/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015 - grifei)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0337382-1

AgRg no
HC 312.298 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10433123152958001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE CARLUCIO MENDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Restritiva de Direitos - Prestação Pecuniária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLUCIO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.